



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

Processo n. 10711.002815/90-91

Sessão de 19 de maio de 19 93

ACORDÃO N.º 301-27.437

Recurso n.º 112.839

Recorrente IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO/RJ

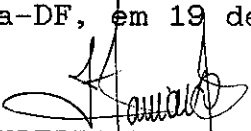
CLASSIFICAÇÃO.

1. O produto, na forma como foi importado, conforme laudo Labana-RJ n. 1069/90, trata-se de uma preparação enzimática, com classificação TAB/SH 3507.90.0200.
2. O produto, na forma como foi importado, conforme laudo Labana-RJ n. 5255/89, trata-se de uma mistura odorífera constituída por uma solução de produtos de pirólise de madeira em propileno glicol, utilizada na indústria alimentícia a fim de conferir aroma e sabor característicos, com classificação TAB/SH 3302.10.0000.
3. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

08 JUL 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 112.839 - ACORDAO N. 301-27.437
RECORRENTE: IFF - ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

RELATORIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação-DI n. 15978/89, adições 02 e 03, mercadorias que descreveu e classificou:

Adição 002 (fls. 07)

3507.90.0109 - Proteínas Bacterianas derivadas do Bacillus Subtilis. Neutrased. Atividade Neutrased 1.55 - 1.5 A.V/G Processo de obtenção cultivo de microorganismos selecionados e em seguida classificados por centrifugação. Aplicação final coadjuvante na indústria alimentícia. Qualidade industrial.

Adição 003 (fls. 08)

3823.90.9999 - Gás obtido da destilação destrutiva (queima controlada) da serragem de madeira de Hickory recolhido em propileno glicol. Nome comercial: Essência de defumado. Qualidade industrial.

Submetidos os produtos à análise do Labana/RJ, este emitiu os seguintes laudos:

Adição 002 - Laudo n. 1069/90 (fls. 15)

"Trata-se de uma preparação enzimática à base de neutrased."

Adição 003 - Laudo n. 5255/89 (fls. 14)

"Trata-se de uma mistura odorífera constituída por uma solução de produtos de pirólise de madeira em propileno glicol, utilizada na indústria alimentícia a fim de conferir sabor e aroma característicos."

Em ato de revisão aduaneira, houve a indicação das classificações TAB/SH 3507.90.0200 (adição 002) e 3302.10.0000 (adição 003) sendo lavrados o Auto de Infração de fls. 01 e Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 38.

A empresa apresentou impugnação, tempestivamente, aduzindo o seguinte (fls. 21/23 e 42/44):

1. Pela interligação material existente com o Auto de Infração solicitou a apensação dos processos que relacionou às fls. 21 e 42.

2. Pugnou pela nulidade do Auto de Infração lavrado, pela modificação do laudo do Labana-RJ.

3. Solicitou, também, perícia antecipada, sob pena de cerceamento ao direito de defesa.

O AFTN autuante argumentando que as alegações da empresa não cabiam ao caso, opinou pela manutenção do Auto de Infração (fls. 57).

A ação fiscal foi julgada procedente, para declarar devidos (fls. 62):

a) relativamente à adição 02 - a diferença do Imposto de Importação, no valor de Cr\$ 1.659,67;

b) relativamente à adição 03, a diferença do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de..... Cr\$ 2.825,82, bem como a multa capitulada no artigo 80, II, da Lei 4502/64, com a redação modificada pelo Decreto-lei n. 34/66, art. 2 , 22 alteração e demais encargos legais cabíveis.

A empresa, inconformada, com guarda do prazo legal, reitera os argumentos da fase impugnatória e pede, mais uma vez, seja deferido o pedido, de diligência para nova análise.

Em 12.04.91, esta 1a. Câmara converteu o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT, através da Resolução n. 301-653.

Em 15.01.93, o INT, pelo ofício n. 02/93 encaminhou os resultados pelos Pareceres de 18.12.92 (fls. 113/120) e de 07.01.93 (fls. 121/124).

E o relatório.



V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

As matérias objeto deste processo estão ligadas as classificações tarifárias de produtos importados.

A empresa adotou os códigos tarifários abaixo indicados:

Quanto à adição 002

3507 - Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.

3507.90 - Outras.

3507.90.0109 - Proteases.

A fiscalização indicou a seguinte:

3507.90.0200 - Enzimas preparadas.

Quanto à adição 003

Classificação adotada pela recorrente:

3823 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições.

3823.90.9999 - Qualquer outro.

A fiscalização indicou a seguinte:

3302 - Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para indústria.

3302.10.0000 - Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas.

Esta 1a. Câmara, atendendo ao pedido da empresa e, tendo em vista o princípio da ampla defesa, encaminhou o processo para que fossem elaboradas novas análises pelo conceituado Instituto Nacional de Tecnologia.

Quanto ao produto da Adição 002, se pronunciou aquele Instituto sobre o assunto, às fls. 114/118, sem trazer qualquer elemento conclusivo para contrapor os argumentos antes apresentados pelo Labana.

Pelo visto, a fiscalização agiu corretamente. Neste caso, sou pela procedência da ação fiscal.

Quanto ao produto da Adição 003, disse o INT:
"Quesitos sugeridos pelo Labana e Respostas:

1) O produto analisado, essência de defumado, pode ser empregado em indústria alimentícia?

Resposta: Sim (1), (5).

2) Em caso de resposta afirmativa ao quesito n. 01, qual seria a função do produto na referida fábrica? Por exemplo seria ele um corante, um aromatizante, etc?

Resposta: O produto é usado como aromatizante na indústria alimentícia.

3) Tendo sido negativa a resposta dada ao quesito n. 01, explicar porque não poderia ser usado na indústria alimentícia e também onde poderia ser o mesmo empregado. Especificar a função do produto nessa indústria.

Resposta: Prejudicado, face à resposta ao quesito (2).

Quesitos formulados pela firma interessada (IFF - Essências e Fragrâncias Ltda) e Respostas:

1) Face a complexidade dos produtos, demonstrem analiticamente.

a) sua classificação.

Resposta: Segundo o Ofício do Inspetor da Alfândega no Porto do Rio de Janeiro os quesitos formulados sobre a classificação do produto devem ser ignorados, por não se tratar de aspecto técnico.

b) processo de obtenção.

Resposta: O produto em questão é obtido a partir da queima controlada de serragem da madeira "Hickory" cujos gases são recolhidos em propileno glicol puro. Os gases são constituídos essencialmente de: componente principal:

ácido piro-lenhoso; componente secundário: metanol, acetato de etila, cetonas diversas.

A composição do produto varia de acordo com o tipo de madeira utilizada. O propileno glicol é usado apenas para permitir o manuseio ao produto, e é uma substância que não possui características odoríferas (1) (4).

c) seu manuseio, face o "know how" da matriz da impugnante.

Resposta: Recomenda-se armazenamento em local seco e escuro, em temperatura de 70 F ou inferior. Tempo de armazenamento máximo: 12 meses (2), (3).

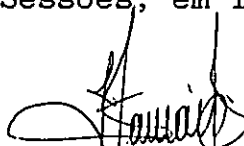
d) Se correta a classificação no cap. 29, Nomenclatura do Conselho de Cooperação e Pauta dos Direitos de Importação.

Resposta: Já respondido no quesito (a)."

Ora, aqui também a ação fiscal foi feita de forma correta.

Pelo exposto, tendo em vista os laudos do Labana-RJ e Pareceres do INT, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator